**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Governadora do Estado, a Sra. Maria de Fátima Bezerra, e pelo Secretário Estadual de Saúde Pública (SESAP), Cipriano Maia de Vasconcelos, acompanhados neste ato pelo Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Luiz Antônio Marinho, doravante denominado **ESTADO**, e, de outro lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Eudo Rodrigues Leite, pela Promotora de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal, Iara Maria Pinheiro de Albuquerque, e pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal,Thibério César do Nascimento Fernandes, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, designada para o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19, pela portaria PGR GIAC-COVID nº 1, de 20 de março de 2020, e pelo Procurador da República titular do 7º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Fernando Rocha de Andrade, doravante denominados **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que assegura a todos o direito à saúde, que é dever do Estado e deve ser garantido por meio de políticas públicas que promovam o acesso efetivo, universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (causador da COVID-19);

**CONSIDERANDO** a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 29.542, de 20 de março de 2020, que regulamenta a compra direta de bens, medicamentos, insumos, leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e serviços a serem empregados pelo Sistema de Saúde Pública do Rio Grande do Norte na prevenção ao contágio e combate ao novo coronavírus (causador da COVID-19);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, como expressamente determina o art. 129, inciso II, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º da Lei nº 8.080/1990);

**CONSIDERANDO** a necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas infectadas, com aquisição ágil e que não esbarre em entraves burocráticos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença, principalmente para o grupo de risco;

**CONSIDERANDO** que, consoante divulgado recorrentemente pelas autoridades de saúde, para o enfrentamento do coronavírus imprescindível se faz a ampliação do número de leitos de UTI existentes, tendo em vista a longa permanência de alguns dos infectados sob os referidos cuidados intensivos;

**CONSIDERANDO** que conforme informações oriundas do comitê de especialistas da Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP), diante da pandemia da COVID-19, a perspectiva é de que nos próximos dias a ocupação de leitos da rede pública de saúde estadual aumentará exponencialmente;

**CONSIDERANDO** que mesmo com a adoção de medidas com vistas à ampliação de leitos de UTI e de retaguarda nos hospitais atualmente existentes nas redes pública e privada de saúde do ESTADO, o quantitativo dos referidos leitos ainda se revela insuficiente ao atendimento de infectados pelo coronavírus que necessitarão de cuidados intensivos e hospitalares;

**CONSIDERANDO** que apesar da recente nomeação de pessoal para atuação na rede de saúde pública estadual, a entrada em exercício dos servidores públicos não prescinde da observância dos prazos legais, o que pode obstaculizar a imediata implantação de leitos de UTI no âmbito do ESTADO, os quais demandam significativa equipe para a respectiva operacionalização;

**CONSIDERANDO** a perspectiva de instalação de leitos de Unidade de Cuidados Intermediários (UCI) em caráter temporário e, ademais, a constatação de que já há defasagem de pessoal na área da saúde, o que revela que essas nomeações não serão suficientes para suprir a necessidade de pessoal para os 100 (cem) novos leitos de UTI e retaguarda pretendidos pela SESAP, tendo em vista que a recente convocação de aprovados em concurso público para a saúde teve como objetivo o preenchimento de vacâncias, razão pela qual os novos servidores não necessariamente serão direcionados às ações de enfrentamento ao coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o ESTADO possui uma fila de espera de aproximadamente 14.000 (catorze mil) pacientes para a realização de cirurgias eletivas, as quais não podem restar inviabilizadas por significativo lapso temporal, o que resulta na necessidade de imediata criação de leitos adicionais, imprescindíveis ao urgente tratamento de doentes acometidos pela COVID-19, tendo em vista a perspectiva de crescimento exponencial de infectados pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 4/2020/SESAP - COVID/SESAP - COAD/SESAP – SECRETARIO-SESAP, no qual a Secretaria de Estado de Saúde Pública informa que, em que pese a deflagração de diversos procedimentos administrativos com vistas à aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos, diante da escassez de produtos no mercado, o órgão tem enfrentado dificuldades na conclusão das contratações e aquisições, o que, reconheça-se, é fato público e notório;

**CONSIDERANDO** que, conforme se depreende do edital de chamamento público emergencial divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESAP) no Diário Oficial nº 14.636, de 1º de abril de 2020, o ESTADO possui a perspectiva de instalação de Hospital de Campanha no Estádio Arena das Dunas, em Natal, com proposta de capacidade para 53 (cinquenta e três) leitos de UTI, 45 (quarenta e cinco) leitos de retaguarda e 2 (dois) leitos de isolamento, totalizando 100 (cem) leitos destinados ao enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o referido edital tem como escopo a contratação de Organização Social ou Instituição Filantrópica para gestão de serviços de saúde, a qual deverá fornecer equipamentos e material médico-hospitalar, além do gerenciamento de todo o funcionamento do Hospital de Campanha, inclusive os recursos humanos destinados às atividades desenvolvidas no nosocômio, abarcando também o pessoal voltado ao desempenho das tarefas administrativas no referido hospital;

**CONSIDERANDO** que o projeto de instalação de Hospital de Campanha tem por objetivo assegurar maior disponibilidade no quantitativo de leitos de UTI, sobretudo visando o atendimento de pacientes críticos acometidos pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** as multicitadas dificuldades enfrentadas pelo ESTADO para a aquisição de equipamentos, insumos, EPIs, entre outros itens necessários à implantação de UTI´s, bem como a dificuldade de dotar eventual hospital de campanha de servidores públicos estaduais para gestão e atendimento, em caráter emergencial e num curto lapso temporal, de uma nova unidade de saúde com 100 (cem) leitos;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 viabiliza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020, acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, permite que nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública em comento, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, podendo ocorrer, excepcionalmente, até mesmo a dispensa da estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que o referido dispositivo expressamente preconiza que preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos da contratação/aquisição;

**CELEBRAM** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1.** O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta consiste na adequação dos procedimentos para implantação e funcionamento de um Hospital de Campanha em Natal, dentre os quais se inclui eventual contratação emergencial de pessoa jurídica responsável pela gestão do nosocômio, mediante fornecimento total ou parcial de recursos humanos, bens, insumos, medicamentos, equipamentos hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a serem empregados com tal finalidade, tudo com o escopo de enfrentamento emergencial da grave crise provocada pelo coronavírus, causador da COVID-19.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

**2.1.** O ESTADO se compromete a continuar empreendendo todos os esforços para agilizar o processo de implantação e operacionalização de Hospital de Campanha, a ser instalado no Estádio Arena das Dunas ou em outra unidade, imóvel ou espaço previamente ajustado com o Ministério Público, visando o atendimento à necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas infectadas, observando estratégia que não viole os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

**2.2.** Diante da situação emergencial ocasionada pela pandemia da COVID-19, para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o ESTADO se compromete a utilizar de todos os meios legalmente previstos para tanto, dentre os quais a possível contratação emergencial de pessoa jurídica destinada à gestão do Hospital de Campanha e ao fornecimento, total ou parcial, de recursos humanos, bens, insumos, materiais hospitalares e EPIs necessários ao eficaz funcionamento do nosocômio, desde que tal contratação observe os princípios acima descritos, dando sempre prioridade à alocação de leitos próprios.

**2.3.** O ESTADO fica, desde já, autorizado a ampliar o universo de virtuais concorrentes no chamamento público publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte nº 14.636, de 1º de abril de 2020 (que tinha como escopo a contratação de Organização Social ou Instituição Filantrópica para gestão de serviços de saúde do Hospital de Campanha), de modo a permitir a mais ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa para o erário e para os interesses dos serviços de saúde em comento, podendo selecionar sociedades empresariais hospitalares e de saúde em geral. Caso fracassado o referido chamamento público, o ESTADO se compromete a empregar todos os meios legalmente cabíveis e ora ajustados à imediata instalação e funcionamento do Hospital de Campanha, seja através da contratação de Organização Social, Instituição Filantrópica ou sociedade empresarial hospitalar, inclusive mediante a locação de bens e equipamentos, celebração de contratos de gestão com uma ou mais instituições, inclusive podendo celebrar contratos diversos para objetos distintos (um ajuste para gestão e contratação de pessoal, outro contrato para locação de equipamentos, entre outras possibilidades);

**2.4.** O ESTADO se compromete a empregar todos os meios legais cabíveis para garantir a efetiva utilização e aparelhamento dos leitos já disponíveis e dos que estão sendo implantados atualmente em sua rede de saúde pública, de modo a propiciar a máxima utilização da estrutura já existente na rede estadual de saúde, assegurando que os recursos destinados à implantação do Hospital de Campanha cumpram a finalidade de acrescentar leitos à quantidade já existente.

**2.5.** Na execução deste Termo de Ajustamento de Conduta, o ESTADO deve observar prioritariamente as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

**2.6.** O ESTADO se compromete a proceder às contratações necessárias ao funcionamento do Hospital de Campanha por preços não superiores aos usualmente praticados no mercado, salvo mediante justificativa, nos termos do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020.

**2.7.** O ESTADO se compromete a publicizar todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste compromisso, disponibilizando imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*) informações referentes ao nome do contratado, ao número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, ao prazo de vigência contratual (que deve se limitar a seis meses, prorrogáveis), ao valor do contrato e ao respectivo processo de contratação ou aquisição, devendo o referido *website* observar, no que couber, as disposições contidas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**2.8.** O ESTADO se compromete a enviar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da respectiva formalização, a relação dos contratos celebrados com base no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além das informações previstas no subitem 2.5, podendo o referido prazo ser alterado mediante justificativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO**

**3.1.** O ESTADO se compromete a efetuar fiscalização ininterrupta, por meio da Controladoria-Geral do Estado (CONTROL), dos procedimentos e processos de contratação, aquisição, indenização e requisição decorrentes da instalação do Hospital de Campanha, podendo o referido órgão de controle expedir orientações, sempre que necessário ao aperfeiçoamento dos métodos utilizados.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

**4.1.** A eficácia deste Termo de Ajustamento de Conduta limita-se à duração da declaração de Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do coronavírus, devendo as contratações e aquisições decorrentes deste ajuste se referirem exclusivamente às medidas de enfrentamento à COVID-19 e que sejam destinadas ao atendimento na rede pública de saúde do ESTADO.

**CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO**

**5.1.** O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas neste compromisso ensejará adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA**

**6.1.** O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, podendo ser requerida a sua homologação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e perante a Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO**

**7.1.** Fica eleito o foro da comarca de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com exclusão de qualquer outro, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente termo.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS GESTORES E AGENTES CONTRATADOS**

**8.1.** O presente termo de compromisso não inibe a responsabilidade civil e criminal dos gestores, beneficiários e terceiros que eventualmente atentem contra a probidade administrativa, especialmente, mediante, entre outros atos:
I – de desvio de recursos públicos diretamente ou através de sobrepreço ou superfaturamento;
II – a não prestação total ou parcial do serviço ou produto contratado;
III – direcionamento do chamamento objeto da presente avença;
IV – destinação dos recursos em finalidade diversa do objeto contratado.
Parágrafo único: o MINISTÉRIO PÚBLICO manterá procedimento de acompanhamento para fiscalizar a execução do contrato, do chamamento e do presente termo de compromisso, a fim de garantir sua lisura e plena execução, devendo os gestores e beneficiários colaborarem com a sua instrução.

**8.2.** Os gestores e as entidades contratadas darão ampla publicidade à execução do contrato, devendo remeter toda e qualquer documentação que o MINISTÉRIO PÚBLICO e demais órgãos de controle requisitarem, atendendo, ademais, à cláusula 2.7 do presente ajuste.

 E por estarem as partes compromissadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de que produza todos os efeitos legais.

 Natal/RN, 03 de abril de 2020.

Maria de Fátima Bezerra

**Governadora do Estado do Rio Grande do Norte**

Cipriano Maia de Vasconcelos

**Secretário Estadual de Saúde Pública**

Luiz Antônio Marinho

**Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte**

Eudo Rodrigues Leite

**Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

**Promotora de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal**

Thibério César do Nascimento Fernandes

**Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal**

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata

**Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte**

Fernando Rocha de Andrade

**Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte**